



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510067-42.2023.8.26.0228, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes IURY SILVA DE OLIVEIRA, TIAGO LAUTON PEREIRA e JOSE ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento aos recursos, para redimensionar as penas de José Alves dos Santos para 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 620 dias-multa, com valor unitário mínimo, e as penas de Iury Silva de Oliveira e Tiago Lauton Pereira para 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 653 dias-multa, com valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a r. sentença.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1510067-42.2023.8.26.0228

Apelantes: Iury Silva de Oliveira, Tiago Lauton Pereira e Jose Alves dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santana de Parnaíba

Voto nº 37.583

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A ABORDAGEM DOS RÉUS FOI MOTIVADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA – REJEIÇÃO – INFORMAÇÃO APÓCRIFA QUE ESPECIFICAVA AS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAVAM O ENTORPECENTE – ABORDAGEM REALIZADA APÓS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES – NULIDADE INOCORRENTE - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE – REJEIÇÃO – A CONDUTA CONSISTENTE EM ESCOLTAR VEÍCULO NO QUAL ERA TRANSPORTADO O ENTORPECENTE CONFIGURA PARTICIPAÇÃO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, NOS TERMOS DO ART. 29 DO CP - PENAS REDIMENSIONADAS – REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de apelações interpostas por **Iury Silva de Oliveira, Jose Alves dos Santos e Tiago Lauton Pereira** contra a r. sentença de fls. 723/746, que os condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, impondo:

a) ao réu **Iury**, a pena privativa de liberdade de **08 anos e 09 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **fechado**, e o pagamento de **770 dias-multa**, com valor

unitário mínimo;

b) ao réu **José**, a pena privativa de liberdade de **08 anos e 06 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **fechado**, e o pagamento de **770 dias-multa**, com valor unitário mínimo;

c) ao réu **Tiago**, a pena privativa de liberdade de **09 anos e 04 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **fechado**, e o pagamento de **816 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformados, recorrem.

O réu **José** (fls. 778/782) postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a recondução da pena-base ao mínimo legal, a concessão do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O réu **Iury**, por seu turno (fls. 842/852), postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a recondução da pena-base ao mínimo legal, o abrandamento do regime prisional e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

O réu **Tiago**, por fim (fls. 855/870), suscita preliminar de nulidade da abordagem, alegando que foi

motivada por denúncia anônima e não foram documentadas as diligências preliminares, havendo, ainda, contradições sobre a existência ou não de escolta do réu José. No mérito, postula a absolvição, argumentando com a insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, alegando que a mera escolta não configura o tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena-base, a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas e o abrandamento do regime prisional.

Recursos devidamente contrarrazoados (fls. 891/897).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos apelos (fls. 891/897).

A defesa do réu Tiago manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 888).

É o relatório.

Inicialmente, destaco ser inviável acolher o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, formulado pela defesa do réu Iury.

Nos termos do entendimento pacificado junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, no momento em que proferida a sentença, reconhecida pelo Poder Judiciário a prática de crime grave, justifica-se a manutenção da prisão preventiva

anteriormente decretada, fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a execução da pena, sendo ambos os fundamentos idôneos, de per si, a justificar a custódia do réu.

Ademais, conforme julgado noticiado no informativo nº 560, de maio de 2.015, *“a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva”* (RHC 53.828/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

Nesse mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.”¹

“A orientação pacificada nesta Corte Superior é no

¹ STJ – HC 547478 – Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK – julg. 10/03/2020

sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).''²

Não se olvide, outrossim, não ser imperativo que a decisão que decrete ou mantenha a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência exauriente, bastando que aponte as razões da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, 5ª Turma – HC nº 2.678-0/ES, p. 231.270 e RHC 3801-2/MT).

Verificado, na espécie, *periculum libertatis*, além de demonstrado o *fumus comissi delicti*, há que se manter a custódia cautelar, tal qual decretada na origem.

A preliminar de nulidade da prova suscitada pela defesa do réu Tiago, do mesmo modo, não comporta acolhimento.

Segundo consta da denúncia e foi demonstrado pela prova colhida em juízo, os policiais civis, durante trabalho de campo, receberam denúncia anônima no sentido de que haveria a

² STJ – AgRg no HC 563447 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – julg. 28/04/2020

entrega de uma carga de cocaína da cidade de São Paulo, transportada por um caminhão do tipo HR vindo de Sorocaba e passando por Carapicuíba, razão pela qual foi autorizada a realização de diligências fora da cidade, conforme documentado pela ordem de serviço copiada a fls. 33/34, registrada em 20/03/2023, um dia antes dos fatos ora apurados.

Em seguida, conforme consta do boletim de ocorrência, *“devidamente autorizados pela hierarquia, passaram a diligenciar com o fito de identificar e localizar referido veículo, bem como as pessoas envolvidas com o tráfico de drogas.*

Após intenso trabalho de campo, em dias e horários alternados, com a coleta de novas informações, tomaram conhecimento que, o veículo em questão, nesta data, passaria por uma estrada situada no município de Santana de Parnaíba e, desta feita, para lá rumaram.

Já no local, qual seja a Estrada Velha Cururuquara, altura do numeral 51, no bairro Recanto Maravilha II, após alguns minutos de campana, depararam com um veículo com as características mencionadas na denúncia, ostentando as placas GBE6305/SP, conduzido por um indivíduo, sendo certo que, segundo puderam notar, esse aparentemente era escoltado por um veículo VW/Gol, de placas FRE0F35 – São Vicente/SP, ocupado por dois indivíduos.

Prontamente, em razão da fundada suspeita da utilização daquele veículo no transporte de drogas, procederam à

interceptação de ambos, caminhão e automóvel, identificando o condutor do caminhão como sendo a pessoa do indiciado JOSÉ ALVES DOS SANTOS e os ocupantes do VW/Gol como sendo os indiciados IURY SILVA DE OLIVEIRA, condutor do auto, e TIAGO LAUTON PEREIRA, passageiro.” (fl. 30)

Verifica-se, portanto, que a abordagem se deu em razão de fundada suspeita da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, derivada não de meras impressões dos policiais ou de denúncia anônima genérica, mas de informação que especificava as características do veículo e seus locais de passagem, o que permitiu a realização de campana pelos agentes policiais, durante a qual visualizaram veículo com aquelas mesmas características e procederam à abordagem, após a qual se constatou a presença de considerável carga de cocaína.

Perfeitamente regular, portanto, a diligência, conforme tem reconhecido, ademais, o Col. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE
ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA
VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA
ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS
CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO.

EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE
INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A
QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*

2. *No caso, a busca veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas do veículo do*

paciente (veículo GM/Prisma, de cor branco). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. Precedentes.

3. (...) a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 840.730/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E
APREENSÃO REALIZADA COM FUNDADA

SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA
CIRCUNSTANCIADA. LEGALIDADE DA
ABORDAGEM POLICIAL. SÚMULA 83/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I.
CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que confirmou a legalidade da busca e apreensão de drogas em veículo, realizada com base em denúncia anônima circunstanciada e fundada suspeita. A defesa sustenta a violação dos arts. 157, § 1º, 244 e 386, VII, do CPP, alegando ilegalidade na abordagem policial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. verificar a legalidade da busca e apreensão com base em denúncia anônima e fundada suspeita. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte admite a realização de busca e apreensão com base em denúncia anônima, desde que a fundada suspeita seja confirmada por elementos concretos, como o monitoramento prévio do local, corroborado pelas características do veículo e da conduta dos

investigados.

4. No caso concreto, a denúncia anônima foi circunstanciada, descrevendo o veículo e a possível entrega de drogas nas proximidades de uma cadeia pública, o que justifica a abordagem e subsequente busca veicular. A interceptação e apreensão de drogas confirmaram as suspeitas iniciais, conforme o relato das testemunhas e dos agentes de segurança.

5. A pretensão de rever as conclusões sobre a suficiência das provas para a condenação exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, que impede o provimento do recurso especial.

**IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.608.263/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.)**

No mesmo sentido: **AgRg no AREsp n. 2.704.439/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 882.986/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.**

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Ao que consta da denúncia (fls. 03/05), *“no dia 21 de março de 2023, por volta das 18h00, na Estrada Velha Cururuquara, altura do numeral 51, no bairro Recanto Maravilha II, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado à fl. 06, IURI SILVA DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 11, e TIAGO LAUTON PEREIRA, qualificado à fl. 16, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, transportavam, para entrega a terceiros consumidores, 272 (duzentas e setenta e duas) porções de cocaína, prensadas em forma de “tijolo”, com massa líquida de 272kg (duzentos e setenta e dois quilogramas), drogas causadoras de dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”*

Segundo o apurado, *“José, Iuri e Tiago se conluiaram para transportar as drogas acima citadas, as quais seriam*

ocultadas e levadas sob a caçamba da caminhonete Hyundai/HDB, cor branca, de placas ostensivas GBE-6305, especialmente preparada para tal tarefa, visto que pelo acionamento do controle do alarme a caçamba se levantava permitindo o acondicionamento das drogas. Enquanto José seria o responsável por conduzir a caminhonete, Iuri e Tiago fariam a escolta com o veículo VW/Gol, cor preta, de placas FRE-0F35.

Ocorre que, no dia 21 de março, enquanto trafegavam pela Estrada Velha Cururuquara, altura do numeral 51, no bairro Recanto Maravilha II, situada na cidade de Santana de Parnaíba/SP, os agentes foram interceptados por policiais civis que, por meio das atividades investigativas, já estavam cientes do ilícito transporte de drogas que se daria por aquele local. Tanto a caminhonete quanto o veículo VW/Gol, que vinha escoltando, foram detidos. Em vistoria veicular e em revista pessoal nada de ilícito fora encontrado. Para melhor apuração dos fatos, os agentes, que disseram estar todos juntos, foram conduzidos à especializada.

Já no departamento especializado, em nova vistoria, os policiais constataram uma modificação na caçamba do caminhão e, indagado, José, fazendo uso do controle do alarme do veículo, efetuou uma sequência de acionamentos que culminou no levantamento da caçamba.

Sob a caçamba, localizaram 272 “tijolos” de cocaína, acondicionados em sacos plásticos e embebidos em óleo.

Presos em flagrante e interrogados, os agentes, em síntese, negaram a prática delitiva. José relatou que trabalha como “chapa” e que desconhecia a existência daquelas drogas. Iuri e Tiago negaram qualquer envolvimento com os fatos, esclarecendo que sequer estavam escoltando a caminhonete e acabaram sendo detidos na Rodovia Castelo Branco sem qualquer motivo aparente (fls. 06,11 e 16).

Pela expressiva quantidade de drogas (duzentos e setenta e dois quilogramas de cocaína), pelas circunstâncias da prisão em flagrante, bem como pelas informações prévias obtidas pelos agentes, é certo que a droga apreendida se destinava à entrega ao consumo de terceiros, em tráfico ilícito.”

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 06), boletim de ocorrência (fls. 27/32), auto de exibição e apreensão (fls. 40/41), laudo de constatação preliminar (fls. 37/39), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 426/427), laudo pericial em veículo (fls. 419/424) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência (mídia).

A r. sentença assim considerou a prova:

“Interrogados, os réus negaram a prática delitiva.

JOSÉ aduziu que foi contratado para transportar o veículo (sem saber da droga) e que realmente estava conduzindo o

caminhão, mas, desconhecia que estava abastecido de droga. Trabalha como chapa na Marginal Tietê e no dia dos fatos foi abordado por um desconhecido, perguntando se queria levar um caminhão até um posto, por R\$ 260,00. Viu que a caçamba estava descarregada e aceitou. Ele lhe deu a chave com um papel e mandou entregar no posto. Foi abordado um pouco antes de chegar no posto, sendo dito que havia uma denúncia a respeito dele. Inicialmente, acreditou que se tratava de caminhão roubado, mas, eles disseram que era de drogas. Mostrou para eles que a caçamba estava vazia, mas eles disseram que precisavam de uma perícia mais minuciosa. Chegando na delegacia, falou que tinha recebido um papel com umas sequencias e foi o próprio policial quem fez as sequencias e achou as drogas. Não conhecia a pessoa que lhe contratou anteriormente. O ponto de entrega era um posto de gasolina na Castelo Branco, no primeiro posto, depois do pedágio, dizendo que alguém iria lhe procurar. Não soube explicar como foi abordado no sentido contrário, no sentido da Capital, dizendo que não tem como falar onde era o posto, porque não chegou no destino, mas seria sentido capital, depois do retorno. Quando fez o retorno, estava numa via paralela à Castelo, quando foi abordado. Lá já estava o carro dos outros réus, além de outros veículos. Estava presente no momento em que foi aberta a caçamba do caminhão (fls.581).

IURY declarou que conhece o TIAGO desde 2017, num Réveillon, e continuaram o contato. Ele sabia que o interrogando

promovia evento e pediu ajuda para ele, para promover um evento no interior. Foi até a casa dele e foram para Araçariguama, ver uma chácara, mas acharam o acesso ruim. Ele falou para verem uma outra, em Santana de Parnaíba. Estavam na estradinha do Rancho da Pamonha, quando foram abordados. Havia outros carros lá também. Pouco depois, chegou o caminhãozinho, que também foi abordado. Questionado, disse que não conhecia esse sítio e foi TIAGO quem disse que ele era melhor. A localização estava dando por ali e TIAGO disse que conhecia as redondezas. Iriam fazer a festa no mês seguinte, entre maio e abril. O veículo Gol era seu, já quitado (fls.583).

TIAGO disse que estava com IURY quando foram abordados na Rod. Castelo Branco, não tendo relação com os fatos. Conhece IURY desde o Réveillon de 2016 para 2017, quando fizeram amizade e estavam sempre se encontrando para confraternização. No dia 20 de março, ele foi na sua casa, em Guaianazes, na Capital, para juntos irem na região da zona oeste, para ver chácaras. Uma delas era em Araçariguama e tinha outra em Santana de Parnaíba, que já estava quase certa. Foram na de Araçariguama, mas acharam o acesso ruim e colocaram no Waze para irem até Santana de Parnaíba, quando entraram na estradinha vicinal, que dava no Rancho da Pamonha. Quando saíram ali, na Castelo, viram a blitz e foram abordados. Não foram os únicos carros abordados, tendo outros 4 ou 5 casos. Pediram documentos, abriu seu telefone e o IURY também e entregaram para os policiais, mas eles

não acharam nada. O policial Adilson disse que estavam de testemunha e que iriam encaminhá-los para o DENARC. Quando eles puxaram os antecedentes, a conversa mudou. Foram até o DENARC, junto com o caminhãozinho do JOSÉ, pessoa que não conhecia, e lá passaram a ser suspeitos. A festa seria um fim de semana, de sexta a domingo, e a maioria dos convidados era da baixada, amigos de IURY. Questionado sobre o contrato de fls. 321/323, em que consta o dia 24/05, uma quarta-feira, e locação de um só dia, não conseguiu justificar (fls.583).

(...)

*Adilson, policial civil, ouvido às fls.575, declarou que receberam a informação de que haveria um recebimento de grande de quantidade de drogas na cidade de São Paulo. Começou a fazer diligências de campo e **tiveram a informação de que a droga viria numa HR e com ela haveria um carro.** Na abordagem, a caçamba estava vazia, **mas as conversas dos réus eram desconexas. Viram que eles tinham passagem por outros delitos e pediram para acompanhá-los até o departamento.** Na delegacia, viam que o motorista trazia um controle e perceberam uma pequena modificação da caçamba do veículo. O réu começou a dar comando no controle, até que a caçamba se levantou e acharam a droga. Cocaína. O motorista era o JOSÉ e era ele quem apertava o controle. Foram diversos comandos e, num desses, a caçamba se levantou e a cocaína foi localizada. **O carro dos réus TIAGO e IURY vinha a frente do caminhão, mas era uma***

estrada meio deserta e naquele momento somente havia eles trafegando, o que gerou suspeita. Ali a região era de chácaras. Chegaram no local de manhã e ficaram o dia inteiro aguardando, de campana. Somente passou um carro antes do deles durante esse período. Chegou a questioná-los se estavam juntos, mas as conversas ficaram desconexas, ora dizendo que sim, ora que não. Nenhum deles era da região dos fatos e não souberam explicar o que estavam fazendo ali, além de demonstrarem nervosismo e atitude suspeita. JOSÉ disse que tinha sido contratado para levar a carreta e os outros dois afirmaram que estavam procurando chácara. A estrada é paralela a Castelo Branco e eles estavam trafegando sentido São Paulo. Acredita que a carga esteja avaliada em milhões.

Nesta mesma toada, temos o depoimento de Roberto, também policial civil, ouvido às fls. 576, tendo este acrescentado que os réus foram abordados no sentido São Paulo e que tal carga não seria confiada a qualquer pessoa.

(...)

Elimara e Hélio, ouvidos às fls. 577 e 578, não presenciou os fatos, tendo se limitado a tecer comentários sobre a vida pregressa de IURY, que as vezes promove eventos.

(...)

No caso, depreende-se do robusto conjunto probatório que os réus foram surpreendidos, num local ermo, pelos

policiais civis enquanto realizavam o transporte de vultuosa quantidade de cocaína localizada embaixo da caçamba do veículo HR transportado por JOSÉ, tendo a caçamba se levantando somente após JOSÉ apertar diversos comandos no controle do veículo. IURY e TIAGO vinham num GOL de cor preta logo a frente, abrindo caminho.

JOSE sequer conseguiu explicar o motivo de ter sido abordado no sentido capital, sendo que supostamente estaria se dirigindo ao primeiro posto após o pedágio no sentido interior. Por fim, a versão apresentada por IURY e TIAGO também não encontra qualquer lastro probatório e lógico, pois, os supostos convidados se deslocariam de Santos, dentre outras cidades, para esta urbe, para passar o final de semana, mas, a suposta chácara teria sido alugada apenas para o dia 24/05, uma quarta feira (fls.321/323).” (sic, fls. 726/727 e 732/735 – grifos nossos)

Em resumo, os policiais tinham recebido a informação sobre o transporte da droga por um caminhão com as mesmas características daquele conduzido pelo réu José, que era escoltado pelo veículo ocupado pelos outros réus, não havendo outros veículos na estrada deserta onde foram abordados. O réu José, além disso, estava na posse dos comandos necessários para acionar a caçamba do caminhão e liberar o compartimento secreto onde estava armazenada a considerável quantidade de cocaína apreendida.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação dos acusados sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e os acusados nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada

pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

Os réus, por seu turno, não trouxeram

explicações plausíveis para sua presença no local.

As testemunhas de defesa, ademais, não presenciaram os fatos e, portanto, não trouxeram aos autos elementos suficientes para descredibilizar o relato dos policiais.

A destinação mercantil dos entorpecentes é evidente, tendo em vista a apreensão de **272 kg (duzentos e setenta e dois quilos)** de cocaína.

Não há que se falar, por fim, em atipicidade da conduta, uma vez que, ao escoltarem o veículo no qual estava o entorpecente, os acusados Iury e Tiago concorreram, prestando auxílio material, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, respondendo por ele na forma do art. 29 do Código Penal.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi majorada, inicialmente, em 02 anos de reclusão, considerando a elevadíssima quantidade de cocaína apreendida (272 kg), solução que não comporta reparos.

De fato, o legislador brasileiro, ao instituir a norma do artigo 42 da Lei 11.343/06, impôs aos juízes o dever de

ponderar, no momento da fixação das penas dos delitos previstos nessa lei especial, **“a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”**, e isto **“com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal”**.

Relevante esclarecer que o Col. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, exarou o entendimento de que a quantidade e natureza do entorpecente destinado à comercialização configura critério hábil para a exasperação da pena dos traficantes.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. DOSIMETRIA.
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.
FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM
PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO
DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário

em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - O juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

IV - No presente caso, o Tribunal de origem, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, considerou mormente a natureza dos entorpecentes apreendidos com o paciente, vale dizer, cocaína, substância de alto poder lesivo e que, portanto, mostra-se bastante para consubstanciar a exasperação da pena-base

pela sua natureza.

V - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. " (AgRg no REsp n. 143071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe n. 6/5/2015).

VI - In casu, não há desproporção no aumento de um ano da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343/06, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 631.774/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021 — grifo nosso)

Ademais, apreendidos quase 300 kg de cocaína,

reputo justificada a majoração de 2/5 operada em primeiro grau.

Destaco, nesse ponto, que a dosimetria da pena não é uma operação puramente matemática, conferindo a lei ao juiz certa margem de discricionariedade, desde que, como ocorre no caso, a majoração se dê de forma fundamentada e respeite o cânon da proporcionalidade.

A pena do réu José foi majorada, ainda, em 06 meses de reclusão, em virtude dos maus antecedentes (fls. 513/514), solução que também não comporta reparo, uma vez que a existência de condenação anterior está devidamente certificada.

A pena dos réus José e Tiago foi exasperada em mais 06 meses de reclusão, valorando-se negativamente sua conduta social, ao argumento de que *“não comprovaram a ocupação lícita, apesar de JOSÉ ter informado trabalhar como chapeiro e TIAGO como mecânico”* (fl. 737).

No entanto, deve ser afastada tal majoração, uma vez que, *“a circunstância de o paciente não haver eventualmente comprovado o exercício de atividade laboral não pode militar em seu desfavor na dosimetria da pena, por falta de amparo legal e constitucional, até porque o fato de estar desempregado não traduz, por evidente, conduta ilícita (HC n. 127.096/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/12/2009).”* (HC n. 265.101/DF, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em

11/2/2014, DJe de 28/2/2014).” (STJ, AgRg no HC n. 506.354/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.)

O r. juízo *a quo* promoveu, ainda, majoração de 06 meses na pena-base de cada um dos acusados, sustentando que *“demonstraram personalidade audaciosa e desafiadora, optando pelo perjúrio, tentando, de qualquer forma de qualquer forma se livrar da responsabilização pelo grave delito, inclusive culpando os policiais pelo ocorrido. Com efeito, observa-se que ilegalidade da conduta foi transportada para o interrogatório, quando os réus mentiram em juízo sobre o crime a eles imputados, revelando grave falha de caráter e óbvia intenção de frustrar a responsabilização pelos seus graves atos.”* (fl. 738)

Também nesse ponto comporta reparo a r. sentença, uma vez que a versão oferecida como meio de autodefesa, ainda que mendaz, não pode ser valorada como circunstância desfavorável.

Nesse sentido:

O fato de o acusado eventualmente ter mentido durante seu interrogatório não constitui motivação idônea para a exasperação da pena-base. Com efeito, é dado ao réu o direito de se autodefender de modo amplo e irrestrito, cabendo exclusivamente ao órgão acusatório colher as provas suficientes para a

condenação. (STJ, HC 219.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

Além disso, a avaliação da personalidade do réu deve ser feita até o momento da prática do delito, não com base em eventos posteriores, como o interrogatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AUMENTO DA PENA-BASE. NEMO TENETUR SE DETEGERE. DIREITO DE MENTIR. INEXISTÊNCIA. TOLERÂNCIA JURÍDICA NÃO ABSOLUTA. SUPOSTA MENTIRA DO RÉU NO INTERROGATÓRIO. ATRIBUIÇÃO FALSA DE CRIME A OUTREM. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. FATO NÃO COMPROVADO E POSTERIOR AO DELITO IMPUTADO NA DENÚNCIA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O direito a não se autoincriminar (do qual deriva,

por lógica, o direito ao silêncio) é regra antiga e inerente ao processo penal de cariz democrático e racional. Constitui, nos dizeres de Ferrajoli, "a primeira máxima do garantismo processual acusatório, enunciada por Hobbes e recebida desde o século XVII no direito inglês" (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do garantismo penal, tradução coletiva, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 486).

2. Se, por um lado, a sua estatura é incontroversa, por outro, os seus limites geram acirrados debates na doutrina, especialmente no que concerne ao exercício da autodefesa no interrogatório.

3. Não é adequado admitir que haja, propriamente, um "direito de mentir". A rigor, o que existe é uma tolerância jurídica - não absoluta - em relação ao falseamento da verdade pelo réu, sobretudo em virtude da ausência de criminalização do perjúrio no Brasil, conduta cuja tipificação penal é objeto de alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (por exemplo: PL 3148/21 e PL 4192/2015).

4. Tolerância não absoluta porque, em algumas

oportunidades, a própria lei cuida de atribuir relevância penal à mentira ou outras formas de encobrir a verdade. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de autoacusação falsa (art. 341 do CP) e falsa identidade (art. 307 do CP), ainda que praticado este em nome da autodefesa (Súmula n. 522 do STJ: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa"). Também é o que sucede nas hipóteses em que, para defender-se, o acusado comete fraude processual (art. 347, parágrafo único, do CP) ou coage testemunhas (art. 344 do CP), a evidenciar que, se, por um lado, o nemo tenetur se detegere é garantia fundamental, por outro, encontra importantes limitações no ordenamento jurídico pátrio.

5. De todo modo, ainda que o falseamento da verdade eventualmente possa - a depender do caso e se cabalmente comprovado - justificar a responsabilização do réu por crime autônomo, isso não significa que essa prática, no interrogatório, autorize a exasperação da pena-base do acusado.

(...)

11. *De toda sorte, ainda que, por hipótese, se pudesse considerar provado que o réu atribuiu falsamente crime a terceiro no interrogatório (o que não é o caso), tal acontecimento não diria respeito à sua culpabilidade, a qual, conforme assentado anteriormente, relaciona-se ao grau de reprovabilidade pessoal da conduta imputada ao acusado. Isso porque o interrogatório constitui fato posterior à prática da infração penal, de modo que não pode ser usado retroativamente para incrementar o juízo de reprovabilidade de fato praticado no passado.*

12. *Com efeito, o exame da sanção penal cabível deve ser realizado, em regra, com base somente em elementos existentes até o momento da prática do crime imputado, ressalvados, naturalmente: a) o exame das consequências do delito, que, embora posteriores, representam mero desdobramento causal direto dele, e não novas e futuras condutas do acusado retroativamente valoradas; b) o superveniente trânsito em julgado de condenação por fato praticado no passado, uma vez que representa a simples declaração jurídica da*

existência de evento pretérito.

13. Nem mesmo nas circunstâncias da personalidade ou da conduta social seria possível considerar desfavoravelmente a mentira do réu em interrogatório judicial. O paralelo feito por alguns doutrinadores com a confissão (se a confissão revela aspecto favorável da personalidade e atenua a pena, a mentira supostamente revelaria o oposto e poderia autorizar o seu aumento), embora interessante, é assimétrico e não permite que dele se extraia tal conclusão.

14. A confissão e diversos outros institutos que permitem o abrandamento da sanção (colaboração premiada, arrependimento posterior etc.) integram o chamado Direito penal premial e se justificam como ferramentas para valorizar e estimular a postura que o réu adota depois da prática do delito para mitigar seus efeitos ou facilitar a atividade estatal na sua persecução. Diferente, porém, é a análise sobre o que pode legitimar o incremento da sanção penal, a qual, nos termos dos mais basilares postulados penais e processuais penais, não pode ficar ao sabor de eventos futuros, incertos

e não decorrentes diretamente, como desdobramento meramente causal, do fato imputado na denúncia (por exemplo, nos termos acima esclarecidos, as consequências do crime).

15. O que deve ser avaliado é se, ao praticar o fato criminoso imputado, a culpabilidade do réu foi exacerbada ou se, até aquele momento, ele demonstrava personalidade desvirtuada ou conduta social inadequada, o que não pode ser aferido retroativamente com base em fato diverso que só veio a ser realizado em tempo futuro, às vezes longos anos depois (no caso, o crime foi praticado em maio de 2013 e o interrogatório do réu ocorreu em agosto de 2019, mais de 6 anos depois).

16. Ordem concedida para reconhecer a inidoneidade do fundamento usado para exasperar a pena-base e reduzir a sanção do réu a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, nos autos da condenação objeto do Processo n. 0000012-53.2014.8.21.0134. (STJ, HC n. 834.126/RS, relator Ministro Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 13/9/2023 — grifos nossos)

Fica, portanto, afastada a majoração da pena dos acusados com base em suposta personalidade desviada.

Restam assim, apenas as circunstâncias relativas à quantidade de entorpecentes e aos maus antecedentes, esta somente quanto ao réu José.

Observo, por fim, que o r. juízo *a quo* não explicitou os critérios adotados para a exasperação da pena pecuniária, o que dificulta sobremaneira sua adequação após o afastamento das majorações referidas, ainda mais considerando que a aplicação, à pena pecuniária, das mesmas frações utilizadas para a exasperação da pena privativa de liberdade, implicaria inaceitável *reformatio in pejus*.

Assim sendo, à míngua de critérios mais claros, e para evitar resultado mais gravoso aos acusados, serão acrescidos 60 dias-multa (cerca de 1/8 da pena mínima) para cada circunstância desfavorável.

Feitas essas considerações, as penas-base dos réus ficam assim estabelecidas:

a) réu Iury Silva de Oliveira: 07 anos de reclusão e pagamento de 560 dias-multa, com valor unitário mínimo.

b) réu José Alves dos Santos: 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 620 dias-multa, com valor unitário mínimo;

c) réu Tiago Lauton Pereira: 07 anos de reclusão e pagamento de 560 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas do réu José não sofrem alteração.

Em relação aos réus Iury e Tiago, incide a agravante da reincidência (fls. 510/512 e 515/518), razão pela qual as penas são majoradas em 1/6, resultando em 08 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 653 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual as reprimendas são tornadas definitivas.

Inviável a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas em virtude dos maus antecedentes e da reincidência, circunstâncias expressamente impeditivas.

Quanto ao regime penitenciário, anoto que a identificação do meio mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos na Lei de Drogas.

No caso em estudo, a imposição do regime mais gravoso para o início do desconto da pena privativa de liberdade se impõe pelo *quantum* de pena fixado, pela reincidência dos réus Iury e Tiago, assim como pela comprovada dedicação do réu José ao tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo e pelo qual já foi condenado anteriormente.

Outrossim, relevante observar o texto legal dos arts. 33, §3º e 59, ambos do Cód. Penal, sem olvidar a natureza da infração e os males que ela provoca no seio social, devendo o infrator experimentar repercussões objetivas acerca da censurabilidade de sua conduta.

Tais circunstâncias concretas são expressamente adotadas como razões de decidir pelo C. Superior Tribunal de Justiça para dar maior rigor ao tratamento penal dos crimes tipificados na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2.006, conforme se extrai dos termos do Informativo Jurisprudencial nº 541, de 11 de junho de 2.014:

“O porte ilegal de drogas é crime de perigo abstrato ou presumido, visto que prescinde da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado. Assim, para a caracterização do delito descrito [na] Lei 11.343/2006 [...]. Nesse passo, não há como negar que [a mercancia] de drogas [...] acaba

estimulando [...] outros crimes relacionados ao narcotráfico: homicídio, roubo, corrupção, tráfico de armas etc [...]. Essa ilação é corroborada pelo expressivo número de relatos de crimes envolvendo violência ou grave ameaça contra pessoa, associados aos efeitos do consumo de drogas ou à obtenção de recursos ilícitos para a aquisição de mais substância entorpecente. Portanto, o objeto jurídico tutelado pela norma em comento é a saúde pública, e não apenas a saúde [...]”.

O art. 33, §3º do Cód. Penal remete ao art. 59, do mesmo texto, para eleição do regime de cumprimento das penas, o qual, aliás, traz em seu bojo as consequências do delito como elemento informador.

Sem dúvida, o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum (*praesumptiones hominis*), ou seja, a ordem normal das coisas. A experiência comum é aquele conhecimento adquirido pela prática e pela observação do cotidiano. Nesse sentido há manifestações da doutrina e da jurisprudência (cf. José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, § 95, item 525, pág. 346, nota 9; Guilherme de Souza Nucci, *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª ed., 2011, art. 239, item 4, págs. 544-5; Guilherme Madeira Dezem, *Da Prova Penal*, 1ª ed., Millennium, 2008, cap. IV, item, 12.2, págs. 272; STF, 2ª T., HC 70.344/RJ, rel. Min. Paulo Brossard, RTJ, 149/521; STJ, 6ª T., HC 15.736/MG, rel.

Min. Fernando Gonçalves, DJU, 23/04/01, pág. 189; LexSTF, 182/356; RT, 673/357, 711/378, 728/543, 744/602, 748/599, 758/583, 769/602 e 854/654: RJDTACrimSP, 5/167, 6/137, 7/105, 16/133, 25/324 e 28/209) (...)”.

Guardadas as devidas proporções, outorgar regime mais brando só pela quantidade da reprimenda brindaria aquele que contribuiu decisivamente contra a ordem e saúde públicas com benefício que não se acha devidamente posto na lei do ponto de vista teleológico.

Respeitosamente, a meu ver, resulta ilógico proceder-se ao esvaziamento deste rigor aos condenados por crimes de tráfico de drogas, sob pena de se eliminar o tratamento rígido que a Lei buscou propiciar a fim de concretizar a política criminal voltada a dirimir a traficância de entorpecentes, que, a propósito, envolve sempre outras práticas delitivas execráveis que tanto devastam o país.

Assim se procede em reconhecimento ao compromisso constitucionalmente assumido e internacionalmente declarado pela República Federativa do Brasil no combate à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, ao qual se destina tratamento penal especialmente rigoroso.

É o que se deduz da interpretação axiológica e teleológica dos art. 1º, parágrafo único; art. 5º, incisos XLIII e LI;

144, inciso II e 243, parágrafo único, todos da Constituição Federal; e do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1.991 (que promulgou a Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988).

De rigor, portanto, a manutenção do regime inicial fechado.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e dou parcial provimento aos recursos**, para redimensionar as penas de José Alves dos Santos para 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 620 dias-multa, com valor unitário mínimo, e as penas de Iury Silva de Oliveira e Tiago Lauton Pereira para 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 653 dias-multa, com valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a r. Sentença.

AMARO THOMÉ
Relator